



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Circular n.º 147 /2023-CGJ

Belém (PA), 13 de novembro de 2023.

PJECOR 0004175-44.2023.2.00.0814

Aos(as) Senhores(as) Magistrados(as) das Varas Cíveis e Empresariais e aos(as) Juizes(as)Diretores(as) de Fóruns do TJPA,

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Excelência, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia integral do expediente 0004175-44.2023.2.00.0814, referente ao Ofício nº 510011750899, oriundo do Juízo de Direito da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, comunicando decisão judicial proferida nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5021107-74.2022.4.02.5101 (orig. Petição Criminal nº 5021107-74.2022.4.02.5101).

Atenciosamente,

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça



Número: **0004175-44.2023.2.00.0814**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Geral de Justiça do Pará**

Órgão julgador: **Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Pará**

Última distribuição : **26/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Fiscalização**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
07ª Vara Federal Criminal (RJ) (REQUERENTE)	
Corregedoria Geral de Justiça do Pará - TJPA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35471 52	26/10/2023 15:03	INFORMAÇÃO	INFORMAÇÃO
35471 58	26/10/2023 15:03	e-mail 1	Documento de Comprovação
35471 59	26/10/2023 15:03	1.1	Documento de Comprovação
35471 60	26/10/2023 15:03	1.2	Documento de Comprovação
35471 61	26/10/2023 15:03	1.3	Documento de Comprovação
35628 72	08/11/2023 13:19	Despacho	Despacho
36134 15	13/11/2023 11:21	OFÍCIO	OFÍCIO
36134 18	13/11/2023 11:21	Ofício Circular nº 147 2023 CGJ	Documento de Comprovação

(e-mail)- Comunicação de levantamento das constrações em face das embargantes



OFÍCIO N 510011750899 - 0506172-67.2016.4.02.5101

07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro <07vfcr@jfrj.jus.br>

Ter, 24/10/2023 14:40

Para:Corregedoria Geral de Justiça <corregedoria.geral@tjpa.jus.br>

 3 anexos (1 MB)

__ 510011750899 - eproc - __.pdf; 1158_OFIC1.pdf; Decisão.pdf;

Você não costuma receber emails de 07vfcr@jfrj.jus.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados, boa tarde!

Por ordem da MMA Juíza Federal, Dra. Caroline Vieira Figueiredo, encaminho o ofício nº 510011750899 para ciência.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Gilbert de Azevedo Silva

Técnico Judiciário

7ª Vara Federal Criminal/RJ

(21) 3218-7973 - 07vfcr@jfrj.jus.br



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7973 -
www.jfrj.jus.br - Email: 07vfcrr@jfrj.jus.br

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS Nº 0506172-67.2016.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: NAO IDENTIFICADO

ACUSADO: PAULO MERIADE DUARTE

OFÍCIO Nº 510011750899

À Sua Senhoria
Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral do Pará

E-mail: corregedoria.geral@tjpa.jus.br

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2023.

Senhor(a) Chefe de Gabinete,

Por ordem da MMa. Juíza Federal, Dra. CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO, comunico a Vossa Senhoria que foram levantadas as constrições em face das Embargantes nos autos dos Embargos Infringentes e de nulidade nº 5021107-74.2022.4.02.5101.

Anexos: Cópia da decisão

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **MYLLENA DE CARVALHO KNOCH**, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011750899v4** e do código CRC **81e8dbfa**.

0506172-67.2016.4.02.5101

510011750899 .V4 84631384700© 84631384700

https://eproc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=principal&acao_retorno=principal&id_minuta=511698092761... 1/2





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MYLLENA DE CARVALHO KNOCH

Data e Hora: 24/10/2023, às 11:24:58

0506172-67.2016.4.02.5101

510011750899 .V4 84631384700© 84631384700





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 2ª REGIÃO

OFÍCIO SIGA Nº TRF2-OFI-2023/07007

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2023.

Exma. Sra.

Dra. CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO

MM. Juíza Federal Substituta da 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Assunto: Providências / informações sobre o andamento processual

Senhora Juíza Federal,

De ordem, encaminho a V. Exa. cópia da r. decisão/despacho proferida nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5021107-74.2022.4.02.5101 (orig.: Petição Criminal nº 5021107-74.2022.4.02.5101), em que figuram, como Embargante, SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A. E OUTROS e, como Embargante, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, determinando o integral cumprimento do que se decidiu nos referidos Embargos Infringentes com a imediata comunicação de todos os órgãos anteriormente oficiados acerca do levantamento das constrições em face das Embargantes.

Acompanha o presente cópia inteiro teor do acórdão e despacho proferidos.

Atenciosamente,

- assinado eletronicamente -
DELY BARBOSA DERZE
DIRETORA DA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO,
ÓRGÃO ESPECIAL E SEÇÕES ESPECIALIZADAS

Classif. documental

90.02.00.01



TRF2OFI202307007A



Assinado com senha por DELY BARBOSA DERZE - 11/10/2023 às 12:48:13.
Documento Nº: 3905045-845 - consulta à autenticidade em <https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3905045-845>

SIGA



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/10/2023 15:03:11
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261503113180000003331471>
Número do documento: 2310261503113180000003331471



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (SEÇÃO) Nº 5021107-74.2022.4.02.5101/RJ

EMBARGANTE: DTP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

EMBARGANTE: SIGMA ENGENHARIA S/S LTDA

EMBARGANTE: SALGUEIRO CONSTRUCOES S.A (REQUERENTE)

EMBARGANTE: TECNICA CONSTRUCOES S.A.

EMBARGANTE: LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA.

EMBARGANTE: CINERGORPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERIDO)

DESPACHO/DECISÃO

Evento 183 (evento 183, PET1) - A expedição de ofício para efetivação de uma decisão é inerente à própria atuação jurisdicional, assim dispõe a norma do art. 139, II, do CPC, aplicada subsidiariamente com fundamento no art. 3º do CPP, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

...

IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

Desta forma, incumbe ao Juízo de origem adotar todas as providências pertinentes ao cumprimento da decisão proferida nos embargos infringentes e de nulidade nº 5021107-74.2022.4.02.5101, que determinou o levantamento das constrições em face das embargantes.

Ante o exposto, **defiro o pedido** para que seja novamente oficiado o r. Juízo de primeiro grau, determinando-se o integral cumprimento do que se decidiu nestes Embargos Infringentes com a imediata comunicação de todos os órgãos anteriormente oficiados acerca do levantamento das constrições em face das Embargantes.

Oficie-se ao Juízo de origem para o imediato cumprimento.

Intimem-se

5021107-74.2022.4.02.5101

20001653382 .V4



Autenticado digitalmente por BRUNO EDUARDO FONSECA BALBI - 11/10/2023 às 11:02:36.
Documento Nº: 3905045.34315928-724 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3905045.34315928-724>



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/10/2023 15:03:11
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261503113180000003331471>
Número do documento: 2310261503113180000003331471



TRF20FI202307007A

SIGA



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Documento eletrônico assinado por **MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20001653382v4** e do código CRC **206280cc**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO
Data e Hora: 11/10/2023, às 10:41:40

5021107-74.2022.4.02.5101

20001653382 .V4



Autenticado digitalmente por BRUNO EDUARDO FONSECA BALBI - 11/10/2023 às 11:02:36.
Documento Nº: 3905045.34315928-724 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3905045.34315928-724>



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/10/2023 15:03:11
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261503113180000003331471>
Número do documento: 2310261503113180000003331471



TRF20FI202307007A

SIGA



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (SEÇÃO) Nº 5021107-74.2022.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

EMBARGANTE: SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A (REQUERENTE)

EMBARGANTE: TECNICA CONSTRUÇÕES S.A.

EMBARGANTE: LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

EMBARGANTE: CINERGORPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A

EMBARGANTE: DTP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

EMBARGANTE: SIGMA ENGENHARIA S/S LTDA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERIDO)

RELATÓRIO

(Desembargador Federal MARCELLO GRANADO – Relator) Trata-se de embargos infringentes opostos por SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A. (nova denominação da DELTA CONSTRUÇÕES S.A), SIGMA ENGENHARIA S/S LTDA. (nova denominação de Delta Engenharia e Montagem Industrial Ltda.), DELTA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CINERGORPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A (nova denominação de DTP Participações & Investimentos S.A.), LOCARBENS – LOCADORA DE BENS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e TÉCNICA CONSTRUÇÕES S.A. (em conjunto “Grupo Delta”) (evento 73) em face do acórdão proferido pela eg. Primeira Turma Especializada que, em 15/02/2023, negou provimento à apelação, por maioria de votos. A ementa foi lavrada nos seguintes termos (evento 55):

PENAL - PROCESSO PENAL - REPARAÇÃO MÍNIMA DOS DANOS CAUSADOS - MEDIDA CAUTELAR DE CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL - MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO

1. O item 10 da cláusula 6ª dos acordos de colaboração celebrados com executivos do grupo comercial em questão dispõe o seguinte: “após a homologação do presente acordo o Ministério Público Federal não se oporá ao levantamento das constrições dos imóveis, e seus frutos, e automóveis do COLABORADOR, junto ao Juízo da 7ª Vara Federal Criminal.” Ocorre que o referido dispositivo diz respeito apenas ao patrimônio dos colaboradores, e não das respectivas pessoas jurídicas do grupo comercial.

2. É possível verificar que o montante liquidado por um dos colaboradores permanece inferior ao valor mínimo fixado para a reparação do dano, motivo pelo qual este pagamento não terá, no caso concreto, o condão de extinguir a obrigação que ainda recai sobre outros acusados, vez que se trata de obrigação solidária.

3. O fato de a sentença condenatória não ter determinado o perdimento dos bens dos acusados não os exime do pagamento da reparação mínima dos danos, haja vista que a constrição patrimonial decorrente desta obrigação não visa especificamente acautelar bens utilizados para a prática do crime ou o produto da atividade ilícita, mas assegurar a existência de patrimônio apto a compensar os prejuízos causados em virtude do crime praticado.

4. A superveniência de acórdão condenatório de um dos diretores integrantes do grupo empresarial, com a fixação de valor mínimo de reparação de danos de forma solidária com os demais apenados, demonstra que o patrimônio do grupo empresarial permanece comprometido para indenizar os danos causados na sua gestão, haja vista que o valor total da indenização devida não fora ainda alcançado e permanece exigível para os acusados que eventualmente não adimpliram o acordo de colaboração ou não o celebraram.

4. Apelação criminal a que se nega provimento.

Na oportunidade, o voto vencedor foi da relatora, Desembargadora Federal Simone Schreiber, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Andrea Cunha Esmeraldo. Vencido o Desembargador Federal Antonio Ivan Athié, que dava integral provimento à apelação dos ora embargantes (evento 54).

Nas razões de recurso (evento 231), a defesa pretende a prevalência da tese dissidente, sob o argumento de ausência dos pressupostos autorizadores da decretação das constrições sobre os bens do grupo DELTA.

Sustenta que o acordo de colaboração premiada se trata de autêntico negócio jurídico, razão pela qual as partes detêm autonomia para pactuarem o valor de uma multa reparatória com o colaborador, ainda que distinto da quantia inicialmente calculada quando da propositura da ação penal, tal como se deu na espécie, em que foi fixado, no negócio jurídico celebrado com Cavendish, sanção pecuniária reparatória inferior ao montante de



TRF20F1202307007A



Autenticado digitalmente por BRUNO EDUARDO FONSECA BALBI - 11/10/2023 às 12:52:49.
Documento Nº: 3905045.34317408-6009 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3905045.34317408-6009>

SIGA

aproximadamente R\$130.000.000,00 (cento e trinta milhões de reais), e já devidamente quitada.

Acrescenta que a manutenção integral da constrição, além de esvaziar o ajuste celebrado entre o MPF e o colaborador, constitui comportamento contraditório do órgão de acusação, na medida em que exige a satisfação da mesma reparação a pessoas jurídicas distintas, natural e jurídica.

Afirma que não merece prosperar o fundamento apresentado no voto vencedor da relatora, - no sentido de que os bens devem permanecer constritos, tendo em vista que o corréu na ação penal nº 0057817-33.2012.4.02.5101, Cláudio Dias Abreu, ainda está sendo processado pelos fatos lá apurados, sendo o Grupo Empresarial responsável solidariamente quanto à reparação dos danos -, sob a alegação de que: (i) não foi determinada, nos autos da aludida ação penal, o perdimento de bens, mas tão somente a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, razão pela qual "(...) Não seria razoável manter um expressivo sequestro de bens contra um grupo empresarial para um dia, sabe-se lá quando, responder solidariamente a uma eventual e hipotética ação indenizatória a ser, talvez, ajuizada em face de um corréu (CLAUDIO DIAS ABREU), se e quando este tiver a sua condenação transitada em julgado (...)"; e (ii) as ora embargantes não guardam qualquer vínculo societário/patrimonial com aquele corréu.

Pontua que os votos vencedores se equivocaram ao pontuarem que, nos termos do item 10 da Cláusula 6ª do Acordo de Colaboração Premiada celebrado por Cavendish, o levantamento das constrições refere-se exclusivamente ao patrimônio do colaborador, não se estendendo ao Grupo Comercial.

Assevera que pessoas jurídicas não celebram acordos de colaboração premiada, mas são parte integrante dos acordos firmados pelos seus controladores, motivo pelo qual, não havendo distinção entre os bens que são pessoais e aqueles são das empresas, as constrições sobre o Grupo Empresarial deve ser levantada.

Segundo a defesa, o entendimento adotado pela Justiça Federal nos autos nº 5014039-10.2021.4.02.5101, que envolve acordo de colaboração premiada celebrado pelo banqueiro Eduardo Plass, ex-presidente do Banco Pactual e fundador da OPUS, com características semelhantes ao negócio jurídico em comento, foi diametralmente oposto, sendo levantadas as constrições sobre os bens pessoais do colaborador e das empresas por ele controladas.

Aduz que a soma dos valores relacionados aos crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, objeto da ação penal originária, somam um montante de R\$ 63.860.259,30 (sessenta e três milhões, oitocentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta e nove reais, e trinta centavos), cerca de metade da constrição imposta pelo STJ no RMS nº 54.177, havendo uma evidente disparidade entre prejuízos apontados na ação penal e o montante bloqueado pelo Juízo de origem e confirmado por esse Tribunal.

Acrescenta que "o valor acordado com o Ministério Público Federal pelo acionista majoritário e demais colaboradores das empresas EMBARGANTES – 28 milhões – estava inteiramente de acordo com o razoável, sobretudo levando-se em conta as informações disponibilizadas pelos mesmos, de grande valia para o descortinamento de outros tantos fatos lesivos ao Estado".

Requer, por fim, a expedição de ofício à 7ª Vara Federal Criminal, a fim de que sejam encaminhados a este Tribunal: (i) certidão que comprove os valores depositados naquele Juízo a título de pagamento de multas cíveis e penais, decorrentes dos acordos de colaboração premiada celebrados pelos corréus vinculados à antiga DELTA; e (ii) a decisão que determinou o levantamento dos bens das empresas vinculadas ao empresário EDUARDO PLASS nos autos do processo nº 0002385-82.20194.02.5101, com a certificação do seu cumprimento.

Contrarrazões do Ministério Público Federal no sentido do desprovemento do recurso e manutenção do acórdão, nos termos do voto vencedor da lavra da Exma. Desembargadora Federal Simone Schreiber (evento 89).

É o relatório.

À revisão.

5021107-74.2022.4.02.5101

20001416972 .V9



TRF20FI202307007A



Autenticado digitalmente por BRUNO EDUARDO FONSECA BALBI - 11/10/2023 às 12:52:49.
Documento Nº: 3905045.34317408-6009 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3905045.34317408-6009>



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/10/2023 15:03:11
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261503113180000003331471>
Número do documento: 2310261503113180000003331471

SIGA



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 19/06/2023

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (SEÇÃO) Nº 5021107-74.2022.4.02.5101/RJ

INCIDENTE: EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

EMBARGANTE: SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A (REQUERENTE)

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGANTE: TECNICA CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGANTE: LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGANTE: CINERGORPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGANTE: DTP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGANTE: SIGMA ENGENHARIA S/S LTDA

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERIDO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 19/06/2023, na sequência 22, disponibilizada no DE de 31/05/2023.

Certifico que a 1a. SEÇÃO ESPECIALIZADA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: CERTIFICO QUE A 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, AO APRECIAR OS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, EM SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO PERÍODO DE 19/06/2023 A 27/06/2023, PRORROGADA NOS TERMOS DO ART. 6º, §3º E ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2021/00058, DE 20 DE JULHO DE 2021, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: APÓS O VOTO DO RELATOR NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES PARA LEVANTAR AS CONSTRIÇÕES EM FACE DAS EMBARGANTES, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES FEDERAIS WANDERLEY SANAN DANTAS E JÚDICE NETO, PEDIRAM VISTA OS DESEMBARGADORES FEDERAIS FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS E SIMONE SCHREIBER. AGUARDAM, A DESEMBARGADORA FEDERAL ANDRÉA CUNHA ESMERALDO E A JUÍZA FEDERAL CONVOCADA KARLA NANJI GRANDO. A JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDREA DAQUER BARSOTTI CONSIGNOU O SEU IMPEDIMENTO PARA PARTICIPAR DO PRESENTE JULGAMENTO.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL WANDERLEY SANAN DANTAS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MACARIO RAMOS JUDICE NETO

PEDIDO VISTA: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

IMPEDIDO: JUÍZA FEDERAL ANDREA DAQUER BARSOTTI

DELY BARBOSA DERZE
Secretária



TRF20FI202307007A



Autenticado digitalmente por BRUNO EDUARDO FONSECA BALBI - 11/10/2023 às 12:52:49.
Documento Nº: 3905045.34317408-6009 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3905045.34317408-6009>

SIGA



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/10/2023 15:03:11
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261503113180000003331471>
Número do documento: 2310261503113180000003331471



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (SEÇÃO) Nº 5021107-74.2022.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

EMBARGANTE: SALGUEIRO CONSTRUÇOES S.A (REQUERENTE)

EMBARGANTE: TECNICA CONSTRUÇOES S.A.

EMBARGANTE: LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA.

EMBARGANTE: CINERGORPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A

EMBARGANTE: DTP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

EMBARGANTE: SIGMA ENGENHARIA S/S LTDA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERIDO)

VOTO

Trata-se de embargos infringentes opostos por SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A, SIGMA ENGENHARIA S/S LTDA, DELTA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CINERGOPI PARTICIPAÇÕES INVESTIMENTOS S/A, LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA E TÉCNICA CONSTRUÇÕES S/A em face de acórdão proferido pela eg. Primeira Turma Especializada que, em 15/02/2023, negou provimento à apelação, por maioria de votos, confirmando, por conseguinte, decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal, no âmbito da medida cautelar nº 0506172-67.2016.4.02.5101, que indeferiu o pedido formulado por Fernando Antônio Cavendish Soares para o levantamento do sequestro que recai sobre os bens da Delta Construções S.A (atual SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S/A) e todo o grupo empresarial. O teor da ementa pode ser verificado no evento 55, ACOR1.

Em primeiro lugar, há que se identificar e compreender melhor a natureza da constrição patrimonial decretada originariamente pelo Juízo de primeiro grau, uma vez que os requisitos e objetivos relativos a um sequestro ou um arresto são distintos.

Neste sentido, é importante retornar aos fundamentos da decisão originária, que traz, ainda que genericamente, essa diferenciação, afirmando o seguinte:

*"Com efeito, o sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do CP). Justamente por isso, **são sequestráveis somente bens de proveniência ilícita** (artigo 126, do CPP). Secundariamente, porém, o sequestro assegura a reparação do dano causado pelo delito, na medida em que o dinheiro obtido com a venda em leilão do bem perdido será destinado ao lesado ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do CPP).*

Já o arresto, destina-se a retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, prestando-se, assim, a evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto. Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento do sujeito passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados – se móveis ou imóveis."

No entanto, vejo que, apesar de muito bem diferenciar as medidas assecuratórias de sequestro e arresto, o Juízo de primeiro grau deixou de apontar, de forma objetiva, os "*indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*" a que se refere o art. 126 do CPP – referente ao sequestro –, limitando-se a narrar que "*o aprofundamento das investigações revelou a existência de uma organização criminosa*" que seria responsável por um "*desvio milionário*" e que "*96,3% do faturamento da DELTA entre os anos de 2007 a 2012 teve origem em verbas públicas*".

Não há, portanto, uma objetiva vinculação dos valores constritos à uma eventual proveniência ilícita. Trata-se da mesmíssima conclusão alcançada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RMS nº 54.177/RJ, ocasião em que, analisando a medida assecuratória decretada contra as pessoas jurídicas embargantes, reduziu o montante a ser constrito, registrando o seguinte:

*"5. Se, por um lado, as asserções das instâncias recorridas constituem fatos, por outro também é fato que as decisões do primeiro grau, de 17/09/2013 e de 28/06/2016, **não apontaram a origem ilícita dos valores** transferidos às referidas empresas, **contentando-se com as informações da autoridade policial e do Ministério Público, mesmo porque não se nega que a empresa Delta Construções e suas subsidiárias tenham, ao longo***



TRF20F1202307007A



Autenticado digitalmente por BRUNO EDUARDO FONSECA BALBI - 11/10/2023 às 12:52:49.
Documento Nº: 3905045.34317408-6009 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3905045.34317408-6009>



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/10/2023 15:03:11
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261503113180000003331471>
Número do documento: 2310261503113180000003331471

SIGA

de anos, prestado serviços contratuais de vulto, de construção e infraestrutura, aos diferentes entes da Federação, obtendo recursos lícitos.

6. A primeira decisão, que indeferiu o sequestro de bens da empresa Delta, afirmou "**não ser possível ainda fazer o devido corte em relação a todo o patrimônio da DELTA e separar o que é ilícito ou lícito em relação aos valores repassados a empresas adjetivadas de fantasmas**", e deferiu pedido de realização de prova pericial contábil e financeira, a requerimento da autoridade policial, na contabilidade da empresa Delta Construções Ltda., com a finalidade de "verificar o suporte econômico que deu origem às transferências para as empresa acima mencionadas", isto é, aquelas dadas como de existência apenas formal."

Faço essas considerações para demonstrar que, apesar de nominada pelo Juízo de primeiro grau como um sequestro/arresto, diante da inexistência de demonstração objetiva da vinculação dos valores à uma proveniência ilícita, a natureza da medida assecuratória é, em verdade, um arresto, cuja finalidade, como se sabe, é garantir a reparação de eventual dano causado pela conduta criminosa.

Nesse contexto, assiste razão às Embargantes, uma vez que, de fato, o acionista controlador das pessoas jurídicas realizou a reparação do dano causado pela conduta criminosa no âmbito de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal, o que foi devidamente homologado judicialmente.

Nos exatos termos da decisão originária, "*no comando da organização criminosa está Fernando Antônio Cavendish Soares, Diretor Executivo, Presidente do Conselho de Administração e acionista controlador da empreiteira DELTA*", sendo este, então, o principal responsável pelos tais danos.

O MPF, voluntariamente, optou por firmar acordo de colaboração premiada com aquele acusado e acionista controlador das pessoas jurídicas (responsável pelo "comando" dos atos ensejadores dos danos), onde foi estipulado, após negociações e discussões havidas entre as partes, o valor que seria devido à título de ressarcimento.

Sobre a natureza dos valores pactuados em sede de acordo de colaboração premiada, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da PET 6890, decidiu que a destinação de tais valores deve ser o ente lesado pelas condutas criminosas, possuindo, por lógica, natureza reparatória.

Assim, é de se concluir que os valores acordados e quitados em acordo de colaboração premiada firmado entre o principal causador dos prejuízos e o órgão de acusação possuem a mesmíssima natureza dos valores ainda constritos (arresto para garantia de reparação dos danos).

Com razão as Embargantes ao sustentar que não se pode, agora, cobrar das pessoas jurídicas novamente valor para reparação de um dano que já foi ressarcido pelo seu acionista controlador.

Não importa se o valor pactuado e quitado é inferior ao que foi estipulado anteriormente, uma vez que, de fato, o acordo é negócio jurídico onde as partes possuíam plena autonomia para compor sobre o ressarcimento.

E não se diga que apenas uma das partes do acordo foi beneficiada, pois o colaborador forneceu relatos e elementos utilizados pelo Ministério Público Federal na apuração de infrações penais. Essa é a verdadeira essência do acordo de colaboração premiada, por meio do qual o Estado se beneficia da cooperação do investigado/acusado e concede, por outro lado, condições favoráveis, como foi o caso do novo valor pactuado para reparação dos danos.

Seria absoluta contradição reconhecer a validade do acordo de colaboração e dele se utilizar, porém permitir a manutenção de uma construção que tinha como objetivo garantir o ressarcimento de um dano já reparado através do mesmo acordo.

Como bem definiu o eminente Des. Fed. Ivan Athié no julgamento precedente:

"O Ministério Público poderia aceitar para compor a lide e os danos valor inferior a esses R\$ 130 milhões? Não há o que impeça. (...) Acho que foi exatamente o que aconteceu, e foi pago pela parte principal causadora dos supostos prejuízos fixados em R\$ 20 milhões, que ele aceitou – e já não são mais nem supostos, são certos –, e pelos quais respondiam todos solidariamente. Não era assim: fulano deve mil, beltrano deve R\$ 5 mil. Todos respondiam solidariamente.

(...)

De qualquer maneira, houve uma composição dos danos pelo principal e causador do prejuízo da União, já composto de R\$ 20 milhões já pagos."



TRF20FI202307007A



Autenticado digitalmente por BRUNO EDUARDO FONSECA BALBI - 11/10/2023 às 12:52:49.
Documento Nº: 3905045.34317408-6009 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3905045.34317408-6009>



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/10/2023 15:03:11
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261503113180000003331471>
Número do documento: 2310261503113180000003331471

SIGA

Por isso, convenço-me de que os valores pactuados e quitados em acordo de colaboração premiada têm correspondência com a medida assecuratória (arresto) deferida e cumprida originariamente, devendo, assim, se sobrepor, por decorrer do negócio jurídico voluntariamente firmado entre as partes e homologado pelo Juízo de primeira instância.

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO aos Embargos Infringentes para levantar as constringências em face das Embargantes.

5021107-74.2022.4.02.5101

20001416973 .V7



Autenticado digitalmente por BRUNO EDUARDO FONSECA BALBI - 11/10/2023 às 12:52:49.
Documento Nº: 3905045.34317408-6009 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3905045.34317408-6009>



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/10/2023 15:03:11
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261503113180000003331471>
Número do documento: 2310261503113180000003331471



TRF20FI202307007A

SIGA



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 24/08/2023

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (SEÇÃO) Nº 5021107-74.2022.4.02.5101/RJ

INCIDENTE: EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO GOMES DE AGUIAR

EMBARGANTE: SIGMA ENGENHARIA S/S LTDA

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGANTE: SALGUEIRO CONSTRUCOES S.A (REQUERENTE)

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGANTE: TECNICA CONSTRUCOES S.A.

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGANTE: LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA.

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGANTE: CINERGORPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGANTE: DTP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERIDO)

Certifico que este processo foi incluído no 1º Aditamento da Sessão Ordinária do dia 24/08/2023, na sequência 22, disponibilizada no DE de 10/08/2023.

Certifico que a 1a. SEÇÃO ESPECIALIZADA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: ADIADO O JULGAMENTO, PARA A PRÓXIMA SESSÃO, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER.

DELY BARBOSA DERZE
Secretária



TRF2OFI202307007A



Autenticado digitalmente por BRUNO EDUARDO FONSECA BALBI - 11/10/2023 às 12:52:49.
Documento Nº: 3905045.34317408-6009 - consulta à autenticidade em
<https://sigajfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3905045.34317408-6009>

SIGA



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/10/2023 15:03:11
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261503113180000003331471>
Número do documento: 2310261503113180000003331471



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO VIRTUAL DE 18/09/2023

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (SEÇÃO) Nº 5021107-74.2022.4.02.5101/RJ

INCIDENTE: EMBARGOS INFRINGENTES

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

EMBARGANTE: SALGUEIRO CONSTRUÇÕES S.A (REQUERENTE)

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGANTE: TECNICA CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGANTE: LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGANTE: CINERGORPI PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGANTE: DTP INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGANTE: SIGMA ENGENHARIA S/S LTDA

ADVOGADO(A): CRISTOVAO ALEXANDRE VILAS BOAS ROSA MARQUES (OAB RJ188577)

ADVOGADO(A): ILCELENE VALENTE BOTTARI (OAB RJ051081)

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERIDO)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Virtual do dia 18/09/2023, na sequência 6, disponibilizada no DE de 30/08/2023.

Certifico que a 1a. SEÇÃO ESPECIALIZADA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: CERTIFICO QUE A 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, AO APRECIAR OS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, EM SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO PERÍODO DE 18/09/2023 A 26/09/2023, PRORROGADA NOS TERMOS DO ART. 6º, §3º E ART. 7º DA RESOLUÇÃO Nº TRF2-RSP-2021/00058, DE 20 DE JULHO DE 2021, PREFERIU A SEGUINTE DECISÃO:PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS OS VOTOS VISTA DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS E SIMONE SCHREIBER, A 1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO DECIDIU, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES PARA LEVANTAR AS CONSTRIÇÕES EM FACE DAS EMBARGANTES, NOS TERMOS DO VOTO E VOTO COMPLEMENTAR DO RELATOR, QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES FEDERAIS WANDERLEY SANAN DANTAS E JÚDICE NETO, NA SESSÃO ANTERIOR, E PELO JUIZ FEDERAL CONVOCADO ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, NESTA SESSÃO. VENCIDOS, OS DESEMBARGADORES FEDERAIS FLÁVIO OLIVEIRA LUCAS, SIMONE SCHREIBER E ANDREA CUNHA ESMERALDO, QUE NEGAVAM PROVIMENTO AO RECURSO. DECLAROU-SE IMPEDIDA, NOS TERMOS DO ART. 252, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, A JUÍZA FEDERAL CONVOCADA KARLA NANJI GRANDO. AUSENTE, POR MOTIVO DE FÉRIAS, NESTA SESSÃO, O DESEMBARGADOR FEDERAL JÚDICE NETO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL SIMONE SCHREIBER

VOTANTE: DESEMBARGADORA FEDERAL ANDREA CUNHA ESMERALDO

VOTANTE: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL FLAVIO OLIVEIRA LUCAS

IMPEDIDA: JUÍZA FEDERAL KARLA NANJI GRANDO

DELY BARBOSA DERZE
Secretária



TRF2ZF1202307007A



Autenticado digitalmente por BRUNO EDUARDO FONSECA BALBI - 11/10/2023 às 12:52:49.
Documento Nº: 3905045.34317408-6009 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3905045.34317408-6009>

SIGA



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/10/2023 15:03:11
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261503113180000003331471>
Número do documento: 2310261503113180000003331471



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (SEÇÃO) Nº 5021107-74.2022.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

EMBARGANTE: SALGUEIRO CONSTRUCOES S.A (REQUERENTE)

EMBARGANTE: TECNICA CONSTRUCOES S.A.

EMBARGANTE: LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA.

EMBARGANTE: CINERGORPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A

EMBARGANTE: DTP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

EMBARGANTE: SIGMA ENGENHARIA S/S LTDA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERIDO)

VOTO COMPLEMENTAR

(Desembargador Federal MARCELLO GRANADO - Relator) - Após o voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Flávio de Oliveira Lucas, utilizando-me da faculdade regimental, mantenho o meu voto nos termos já lançados e, ainda, acrescento os seguintes fundamentos a título de esclarecimento aos pontos controvertidos no voto do em. Desembargador Federal que, embora divergentes, não afastam a possibilidade de provimento do recurso, data máxima vênua. Vejamos:

1. SOBRE O ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA E OS EFEITOS REFERENTES AO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA

Não há qualquer óbice na liberação do patrimônio da pessoa jurídica embargante em razão da não disposição expressa nesse sentido no acordo de colaboração premiada firmado pelo seu controlador. Por não ser parte efetiva do processo criminal, a empresa sequer poderia integrar – de qualquer forma – aquele acordo de colaboração.

Por outro lado, a sentença da ação penal principal condenou o acionista da empresa por condutas que se confundem àquelas pelas quais a PJ teve seu patrimônio bloqueado. Isso pelo simples fato de que, como se sabe, a personalidade da empresa decorre de uma ficção jurídica, sendo certo que a sua manifestação de vontade e atos decisórios decorrem, obviamente, em vinculação à uma pessoa física, que, no papel de gestora, determina e “comanda” a empresa.

Nesse sentido, a “conduta” geradora dos prejuízos ora discutidos é EXATAMENTE a mesma para o “controlador colaborador” e a pessoa jurídica. Assim, é absolutamente indissociável o efeito de quitação da reparação dos danos causados nesta sede criminal. Ressalte-se, aqui, que não se está “eximindo” ou concedendo qualquer espécie de “anistia” integral à responsabilidade das pessoas jurídicas, que, por não terem firmado, por conta própria, um acordo de leniência, estão aptas a sofrerem ações indenizatórias em outras instâncias – mas não nesta cautelar criminal vinculada à uma ação penal na qual o seu acionista controlador (causador dos prejuízos) quitou as obrigações reparatórias em acordo com o MPF – que foi devidamente homologado pela Justiça Federal.

2. SOBRE EVENTUAL “REFORMULAÇÃO” DO QUE DECIDIU O STJ PARA EFEITOS DE REPARAÇÃO DOS DANOS

De fato, o STJ decidiu, nos autos do RMS nº 54.177/RJ, reduzir o montante constricto, manifestando-se, ali, sobre o que foi decidido pelo magistrado de primeiro grau na decisão originária que decretou o bloqueio de bens da pessoa jurídica. Mas foi tão somente quanto a isso que houve pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça. Justamente por essa razão não há qualquer impedimento para que este Tribunal possa decidir sobre a manutenção da constrição na presente hipótese.

Não houve pronunciamento de Corte Superior sobre os efeitos do acordo de colaboração premiada. E tudo o que se vem discutindo na Apelação e, agora, nestes Embargos Infringentes, se refere à repercussão da quitação do prejuízo pelo controlador da pessoa jurídica. Entendimento contrário significaria impedir a qualquer juiz de primeiro grau ou Tribunal Regional a reanálise de cautelares criminais (sejam elas pessoais ou patrimoniais) diante de fatos novos, o que, a meu ver, vai absolutamente contra o que prevê a legislação processual penal, que, inclusive, sofreu alterações recentes justamente para tornar obrigatória a reanálise periódica de cautelares.



TRF20F1202307007A



Autenticado digitalmente por BRUNO EDUARDO FONSECA BALBI - 11/10/2023 às 12:52:49.
Documento Nº: 3905045.34317408-6009 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3905045.34317408-6009>

SIGA



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/10/2023 15:03:11
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261503113180000003331471>
Número do documento: 2310261503113180000003331471

3. SOBRE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Há de se pontuar, em primeiro lugar, a evidente problemática na transposição de normas de cunho eminentemente civilista para julgamentos de natureza criminal – o que, inclusive, vem sendo cada vez mais limitado pelo Supremo Tribunal Federal em razão das peculiaridades do processo penal e do bem jurídico por ele tutelado, como, por exemplo, quando reconheceu que a relatividade da competência territorial apenas se daria no processo civil, definindo que a competência criminal é sempre absoluta, o que cita-se apenas de forma exemplificativa pois tal discussão foge ao presente caso.

Mas, ainda que se possa considerar as normas previstas nos diplomas civis acerca da responsabilidade solidária em sede de cautelar criminal – o que deve ser visto com grande ressalva –, a verdade é que a solidariedade da responsabilidade em reparar o dano causado vai justamente ao encontro da conclusão de que houve quitação também em relação à pessoa jurídica.

Se a responsabilidade é solidária, como pretende-se dizer com base no art. 932, V do Código Civil, há de se observar também que, conforme o art. 844, §3º, a transação (como pode ser compreendida o acordo de colaboração premiada) quando feita por "um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores".

Ante o exposto, com o acréscimo, reitero o meu voto no sentido de DAR PROVIMENTO aos Embargos Infringentes para levantar as constrições em face das Embargantes.

5021107-74.2022.4.02.5101

20001624335 .V4



Autenticado digitalmente por BRUNO EDUARDO FONSECA BALBI - 11/10/2023 às 12:52:49.
Documento Nº: 3905045.34317408-6009 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3905045.34317408-6009>



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/10/2023 15:03:11
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261503113180000003331471>
Número do documento: 2310261503113180000003331471



TRF2OFI202307007A

SIGA



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE (SEÇÃO) Nº 5021107-74.2022.4.02.5101/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO

EMBARGANTE: SALGUEIRO CONSTRUÇOES S.A (REQUERENTE)

EMBARGANTE: TECNICA CONSTRUÇOES S.A.

EMBARGANTE: LOCARBENS - LOCADORA DE BENS, VEICULOS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA.

EMBARGANTE: CINERGORPI PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S.A

EMBARGANTE: DTP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

EMBARGANTE: SIGMA ENGENHARIA S/S LTDA

EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (REQUERIDO)

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. SEQUESTRO/ARRESTO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DA CONSTRUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.

I – A medida assecuratória de sequestro tem a finalidade de assegurar a efetividade da condenação penal consistente na perda, em favor da União, do produto ou do proveito da infração (artigo 91, II, b, do CP). Justamente por isso, **são sequestráveis somente bens de proveniência ilícita** (artigo 126, do CPP). Secundariamente, porém, o sequestro assegura a reparação do dano causado pelo delito, na medida em que o dinheiro obtido com a venda em leilão do bem perdido será destinado ao lesado ou terceiro de boa-fé (artigo 133, parágrafo único, do CPP).

II – Já o arresto, destina-se a retenção de quaisquer bens do indiciado ou réu, prestando-se, assim, a evitar que o acusado ou réu se subtraia ao ressarcimento do dano, mediante dilapidação de seu patrimônio. Por conseguinte, qualquer bem pode ser objeto de arresto. Não resta dúvida, portanto, que a finalidade da norma é a garantia de eventual ressarcimento do sujeito passivo, pelo que não há qualquer limitação no tipo de bens que podem ser afetados – se móveis ou imóveis.

III – A decisão do Juízo de primeiro grau deixou de apontar, de forma objetiva, os “*indícios veementes da proveniência ilícita dos bens*” a que se refere o art. 126 do CPP – referente ao sequestro –, limitando-se a narrar que “*o aprofundamento das investigações revelou a existência de uma organização criminoso*” que seria responsável por um “*desvio milionário*” e que “*96,3% do faturamento da DELTA entre os anos de 2007 a 2012 teve origem em verbas públicas*”.

IV – O Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do RMS nº 54.177/RJ, ocasião em que, analisando a medida assecuratória decretada contra as pessoas jurídicas embargantes, reduziu o montante a ser constrito, registrando o seguinte: “*... as decisões do primeiro grau, de 17/09/2013 e de 28/06/2016, não apontaram a origem ilícita dos valores transferidos às referidas empresas, contentando-se com as informações da autoridade policial e do Ministério Público, mesmo porque não se nega que a empresa Delta Construções e suas subsidiárias tenham, ao longo de anos, prestado serviços contratuais de vulto, de construção e infraestrutura, aos diferentes entes da Federação, obtendo recursos lícitos.*”

V – Apesar de nominada pelo Juízo de primeiro grau como um sequestro/arresto, diante da inexistência de demonstração objetiva da vinculação dos valores à uma proveniência ilícita, a natureza da medida assecuratória é, em verdade, um arresto, cuja finalidade, como se sabe, é garantir a reparação de eventual dano causado pela conduta criminosa.

VI – *In casu*, o acionista controlador das pessoas jurídicas realizou a reparação do dano causado pela conduta criminosa no âmbito de acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal, o que foi devidamente homologado judicialmente.

VII – Os valores acordados e quitados em acordo de colaboração premiada firmado entre o principal causador dos prejuízos e o órgão de acusação possuem a mesmíssima natureza dos valores ainda constritos (arresto para garantia de reparação dos danos).



TRF20F1202307007A



Autenticado digitalmente por BRUNO EDUARDO FONSECA BALBI - 11/10/2023 às 12:52:49.
Documento Nº: 3905045.34317408-6009 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3905045.34317408-6009>



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/10/2023 15:03:11
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261503113180000003331471>
Número do documento: 2310261503113180000003331471

SIGA

VIII – Não se pode cobrar das pessoas jurídicas novamente valor para reparação de um dano que já foi ressarcido pelo seu acionista controlador, ainda que o valor pactuado e quitado seja inferior ao que foi estipulado anteriormente, uma vez que o acordo é negócio jurídico onde as partes possuíam plena autonomia para compor sobre o ressarcimento.

IX – Não se pode afirmar que apenas uma das partes do acordo foi beneficiada, pois o colaborador forneceu relatos e elementos utilizados pelo Ministério Público Federal na apuração de infrações penais. Essa é a verdadeira essência do acordo de colaboração premiada, por meio do qual o Estado se beneficia da cooperação do investigado/acusado e concede, por outro lado, condições favoráveis, como foi o caso do novo valor pactuado para reparação dos danos.

X – Seria absoluta contradição reconhecer a validade do acordo de colaboração e dele se utilizar, porém permitir a manutenção de uma conção que tinha como objetivo garantir o ressarcimento de um dano já reparado através do mesmo acordo.

XI – Não há qualquer óbice na liberação do patrimônio da pessoa jurídica embargante em razão da não disposição expressa nesse sentido no acordo de colaboração premiada firmado pelo seu controlador. Por não ser parte efetiva do processo criminal, a empresa sequer poderia integrar – de qualquer forma – aquele acordo de colaboração.

XII – A sentença da ação penal principal condenou o acionista da empresa por condutas que se confundem àquelas pelas quais a PJ teve seu patrimônio bloqueado. Isso pelo simples fato de que, como se sabe, a personalidade da empresa decorre de uma ficção jurídica, sendo certo que a sua manifestação de vontade e atos decisórios decorrem, obviamente, em vinculação à uma pessoa física, que, no papel de gestora, determina e "comanda" a empresa.

XIII – A "conduta" geradora dos prejuízos ora discutidos é EXATAMENTE a mesma para o "controlador colaborador" e a pessoa jurídica. Assim, é absolutamente indissociável o efeito de quitação da reparação dos danos causados nesta sede criminal. Ressalte-se, aqui, que não se está "eximindo" ou concedendo qualquer espécie de "anistia" integral à responsabilidade das pessoas jurídicas, que, por não terem firmado, por conta própria, um acordo de leniência, estão aptas a sofrerem ações indenizatórias em outras instâncias – mas não nesta cautelar criminal vinculada à uma ação penal na qual o seu acionista controlador (causador dos prejuízos) quitou as obrigações reparatórias em acordo com o MPF – que foi devidamente homologado pela Justiça Federal.

XIV – Não houve pronunciamento de Corte Superior sobre os efeitos do acordo de colaboração premiada. E tudo o que se vem discutindo na Apelação e, agora, nestes Embargos Infringentes, se refere à repercussão da quitação do prejuízo pelo controlador da pessoa jurídica. Entendimento contrário significaria impedir a qualquer juiz de primeiro grau ou Tribunal Regional a reanálise de cautelares criminais (sejam elas pessoais ou patrimoniais) diante de fatos novos, o que vai absolutamente contra o que prevê a legislação processual penal, que, inclusive, sofreu alterações recentemente justamente para tornar obrigatória a reanálise periódica de cautelares.

XV – Se a responsabilidade é solidária, como pretende-se dizer com base no art. 932, V do Código Civil, há de se observar também que, conforme o art. 844, §3º, a transação (como pode ser compreendida o acordo de colaboração premiada) quando feita por "um dos devedores solidários e seu credor, extingue a dívida em relação aos co-devedores".

XVI – Sendo assim os valores pactuados e quitados em acordo de colaboração premiada têm correspondência com a medida assecuratória (arresto) deferida e cumprida originariamente, devendo, assim, se sobrepor, por decorrer do negócio jurídico voluntariamente firmado entre as partes e homologado pelo Juízo de primeira instância.

XVII – Embargos infringentes providos para levantar as conções em face das Embargantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 1a. Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes para levantar as conções em face das Embargantes, nos termos do voto e voto complementar do Relator, que foi acompanhado pelos Desembargadores Federais Wanderley Sanan Dantas e Júdice Neto, na sessão anterior, e pelo Juiz Federal Convocado Rogério Tobias de Carvalho, nesta sessão. Vencidos, os Desembargadores Federais Flávio Oliveira Lucas, Simone Schreiber e Andrea Cunha Esmeraldo, que negavam provimento ao recurso. Declarou-se impedida, nos termos do art. 252, I, do Código de Processo Penal, a Juíza



TRF2OFI202307007A



Autenticado digitalmente por BRUNO EDUARDO FONSECA BALBI - 11/10/2023 às 12:52:49.
Documento Nº: 3905045.34317408-6009 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3905045.34317408-6009>

SIGA



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/10/2023 15:03:11
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261503113180000003331471>
Número do documento: 2310261503113180000003331471

Federal Convocada Karla Nanci Grando. Ausente, por motivo de férias, nesta sessão, o Desembargador Federal Júdice Neto, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2023.

5021107-74.2022.4.02.5101

20001416974 .V11



TRF2OFI202307007A



Autenticado digitalmente por BRUNO EDUARDO FONSECA BALBI - 11/10/2023 às 12:52:49.
Documento Nº: 3905045.34317408-6009 - consulta à autenticidade em
<https://siga.jfrj.jus.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3905045.34317408-6009>

SIGA



Assinado eletronicamente por: AUGUSTO NAZARENO GONCALVES DA SILVA JUNIOR - 26/10/2023 15:03:11
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2310261503113180000003331471>
Número do documento: 2310261503113180000003331471



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7973 -
www.jfrj.jus.br - Email: 07vfcrr@jfrj.jus.br

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATÓRIAS Nº 0506172-67.2016.4.02.5101/RJ

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADO: NAO IDENTIFICADO

DESPACHO/DECISÃO

Evento 1140: Trata-se de petição de **PAULO MERIADE DUARTE** em que requer seja determinada a liberação das constrições ainda existentes sobre os valores de sua titularidade. Ressalta o requerente que, em 14/10/2022, foi certificado o trânsito em julgado nos autos da Apelação Criminal de número 0057817-33.2012.4.02.5101, em trâmite junto à 1ª Turma Especializada do TRF-2, do acórdão absolutório do requerente, conforme certidão acostada no Evento 1140,CERTACORD2.

Instado a se manifestar, o *Parquet* pugnou pelo deferimento do pleito formulado pelo requerente (Evento 1153).

Decido.

Tendo em vista a absolvição do requerente nos autos dos Embargos Infringentes nº 0057817-33.2012.4.02.5101, Evento 226, **DEFIRO** a liberação das constrições sobre os valores de sua titularidade.

Expeçam-se os atos necessários ao cumprimento da medida.

Intime-se o requerente.

Ciência ao MPF.

Evento 1158: Trata-se de juntada da r. decisão/despacho proferida nos autos dos **Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5021107-74.2022.4.02.5101**, para que sejam comunicados todos os órgãos anteriormente oficiados acerca do levantamento das constrições em face das Embargantes.

0506172-67.2016.4.02.5101

510011638483 .V13

roc.jfrj.jus.br/eproc/controlador.php?acao=minuta_imprimir&acao_origem=acessar_documento&hash=4bd0a665b55577699338e8f6644... 1/2





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

Dessa forma, à Secretaria para que officie novamente aos órgãos conforme eventos Ev. 295; Ev. 297; Ev. 299; Ev. 301; Ev. 303; Ev. 305; Ev. 307; Ev. 319; Ev. 320; Ev. 321; Ev. 322; Ev. 323; Ev. 324; Ev. 325; Ev. 326; Ev. 327; Ev. 328; Ev. 332; Ev. 333; Ev. 337; Ev. 515; Ev. 776; Ev. 778; Ev. 779; Ev. 782; Ev. 784; Ev. 785; Ev. 786; Ev. 787; Ev. 805; Ev. 821; Ev. 884; Ev. 895; Ev. 912; Ev. 913; Ev. 914; Ev. 916; Ev. 920; Ev. 922; Ev. 924; Ev. 926; Ev. 928; Ev. 930; Ev. 932; Ev. 934; Ev. 936; Ev. 938; Ev. 939; Ev. 941; Ev. 943; Ev. 945; Ev. 947; Ev. 949; Ev. 951; Ev. 953; Ev. 955; Ev. 957; Ev. 959; Ev. 961; Ev. 963; Ev. 965; Ev. 967; Ev. 970; Ev. 971; Ev. 980; Ev. 1047; Ev. 1061; Ev. 1108; e Ev. 1121, a fim de que sejam liberados os créditos constrictos, conforme indicado em petição formulada pelas empresas requerentes no Evento 1150 e em consonância com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Instruam-se os officios com cópia desta decisão, bem como com a decisão juntada no **Evento 1158**.

Intimem-se os requerentes.

Ciência ao MPF.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510011638483v13** e do código CRC **3052fb8c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO
Data e Hora: 13/10/2023, às 17:46:57

0506172-67.2016.4.02.5101

510011638483.V13





**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 0004175-44.2023.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

REQUERIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

DESPACHO

Considerando o Ofício nº 510011750899 comunicando decisão judicial proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5021107-74.2022.4.02.5101 (orig. Petição Criminal nº 5021107-74.2022.4.02.5101), que solicita a imediata comunicação de todos os órgãos anteriormente oficiados acerca do levantamento das constringões em face das Embargantes, **ATESTO CIÊNCIA** do presente expediente no âmbito desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Ademais, expeça-se ofício a todas as Unidade Judiciárias Cíveis e Empresariais e aos Diretores dos respectivos fóruns, com remessa de cópia da inicial, para ciência e demais fins de direito.

Após, **ARQUIVE-SE.**

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Corregedor-Geral de Justiça





A06



OFÍCIO CIRCULAR N° 147/2023-CGJ



Assinado eletronicamente por: NIRENE COELHO VIANA - 13/11/2023 11:21:14

<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2311131121145510000003393093>

Número do documento: 2311131121145510000003393093



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Ofício Circular n.º 147 /2023-CGJ

Belém (PA), 13 de novembro de 2023.

PJECOR 0004175-44.2023.2.00.0814

Aos(as) Senhores(as) Magistrados(as) das Varas Cíveis e Empresariais e aos(as) Juizes(as) Diretores(as) de Fóruns do TJPA,

Senhor (a) Juiz(a),

Cumprimentando-o (a), encaminho a Vossa Excelência, para ciência e atendimento adequado a todos os preceitos legais, cópia integral do expediente 0004175-44.2023.2.00.0814, referente ao Ofício nº 510011750899, oriundo do Juízo de Direito da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, comunicando decisão judicial proferida nos autos dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5021107-74.2022.4.02.5101 (orig. Petição Criminal nº 5021107-74.2022.4.02.5101).

Atenciosamente,

Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**
Corregedor-Geral de Justiça

